



MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DA SAÚDE

Exmª Senhora
Presidente da FNAM – Federação Nacional
dos Médicos
Dra. Maria Merlinda Madureira
Praça da República, 28 - 2º
3000 Coimbra

ASSUNTO: Projecto de diploma - Alterações ao Decreto-Lei nº 73/90

Na sequência do nosso ofício nº 9532, de 28.08.06, encarrega-me a Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Saúde de remeter a V. Exa. uma primeira versão do projecto de diploma que visa introduzir algumas alterações no Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março.

No âmbito do acordado nas reuniões anteriormente realizadas, a Senhora Secretária de Estado solicita a participação dessa Federação numa primeira reunião de trabalho, a ter lugar no próximo dia 12 de Setembro, pelas 15.00 horas, neste Gabinete, com a finalidade de analisar a proposta agora apresentada.

Com os melhores cumprimentos,

Rui Guerra
(Chefe do Gabinete)

ANEXO: O mencionado

Proposta de decreto-lei

Alterações ao DL n.º 73/90

Encontra-se em preparação neste momento uma importante reforma do sistema público de saúde que coloca múltiplos desafios à cultura dominante das organizações do sector. A reorientação da oferta de cuidados primários para serviços de proximidade, com acesso imediato ao centro de saúde e ao médico de família e um eficaz sistema de resposta às situações de urgência e de emergência constituem dois pilares fundamentais da reconfiguração da rede prestadora do Serviço Nacional de Saúde, com impacto assegurado na qualidade do serviço prestado aos cidadãos e no aumento de ganhos em saúde.

Como forma de melhorar o acesso aos cuidados de saúde primários, privilegia-se a fixação dos médicos da carreira de clínica geral nos centros de saúde, desconcentrados em unidades operativas ágeis e flexíveis, com horários de funcionamento diário e semanal alargados, de forma a prestar à população, um serviço mais oportuno e adequado às suas necessidades. Ora, uma errada política de criação de serviços de atendimento permanente em muitos centros de saúde desviou os limitados recursos médicos para atendimentos fora de horas, despersonalizados e sem reunir as necessárias condições de qualidade e segurança.

Para garantir estes dois atributos na resposta às necessidades do atendimento urgente de toda a população portuguesa, aposta-se numa profunda reestruturação dos cuidados de urgência e de emergência, assente na concentração de meios e na requalificação dos serviços prestadores, através de uma rede hierarquizada de níveis de resposta, e constituição progressiva de equipas médicas sedeadas naqueles serviços.

O trabalho médico nos serviços de urgência terá de ser objecto de novas regras, enquadradas por um modelo remuneratório que associa ao pagamento pela disponibilidade, uma remuneração adicional por contrapartida do desempenho da equipa médica e da prestação individual e que deve também

prever contrapartidas financeiras para as equipas que dediquem a totalidade ou parte do seu horário normal de trabalho ao serviço de urgência.

Quando se reconheça indispensável à boa prestação dos cuidados de saúde, também a mobilidade dos médicos carece de ser facilitada para o pleno aproveitamento e valorização dos recursos disponíveis.

Neste contexto, impõe-se, desde já, proceder a alterações aos regimes de trabalho das carreiras médicas de clínica geral e hospitalar que colidem com as reformas em curso, na esteira da revogação do regime de remuneração dos médicos integrados em equipas de urgência hospitalar e em urgências dos centros de saúde, operada pelo Decreto-Lei n.º 170/2006, de 17 de Agosto.

No quadro de referência dos regimes de organização do trabalho dos médicos das carreiras de clínica geral e hospitalar, previstos no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, estabelece-se para os primeiros o princípio da excepcionalidade que deverá presidir à prestação de trabalho extraordinário nos estabelecimentos da Rede de Serviços de Urgência, e para os segundos, com horário de trabalho semanal de 35 horas, o princípio da liberdade, em vez da anterior obrigatoriedade, da prestação de trabalho extraordinário realizado nas urgências, acautelando necessariamente situações excepcionais de interesse público. Sem embargo das reformas de fundo em preparação, desde já se providencia a gestão equilibrada do trabalho normal nas diversas vertentes da actividade médica, flexibilizando-a pelo equilíbrio da conveniência dos serviços com os interesses dos profissionais.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração do regime legal das carreiras médicas**

Os artigos 24.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

(…)

1 - ...

2 - ...

3 - A passagem ao regime de dedicação exclusiva nos termos do número anterior, faz-se a pedido do médico, dirigido ao órgão máximo de gestão do estabelecimento de saúde, a aprovar de acordo com as necessidades dos serviços.

4 - ...

5 - Os médicos desta carreira podem ser chamados a prestar, quando necessário, até 12 horas de trabalho extraordinário por semana, para garantir o regular funcionamento do centro de saúde, entre as 8 e as 22 horas, com possível alargamento a sábados, domingos e feriados.

6- Os médicos com horário de trabalho de 35 horas semanais podem, a seu pedido, ser dispensados da prestação de trabalho extraordinário, excepto quando se verificarem situações susceptíveis de comprometer o acesso dos doentes aos cuidados de saúde, designadamente em períodos em que ocorra elevada afluência de doentes por razões de afluxo turístico ou em períodos de maior incidência de patologias sazonais, ou ainda em situações de prevenção e defesa contra epidemias ou catástrofes.

7- Em situações excepcionais de comprovada carência de recursos, os médicos desta carreira que não usem da faculdade prevista no

número anterior, podem prestar trabalho extraordinário em outros estabelecimentos da Rede de Serviços de Urgência situados no concelho do seu serviço de origem ou em concelho limítrofe, mediante acordo entre os órgãos máximos de gestão dos respectivos serviços, a homologar pela Administração Regional de Saúde.

- 8 - ... (anterior nº7)
- 9 - ... (anterior nº8)
- 10 - ... (anterior nº9)
- 11 - ... (anterior nº10)
- 12 - ... (anterior nº11)

Artigo 31.º

(...)

- 1 - ...
- 2 - ...

3 - A passagem ao regime de dedicação exclusiva nos termos do número anterior, faz-se a pedido do médico, dirigido ao órgão máximo de gestão do estabelecimento de saúde, a aprovar de acordo com as necessidades dos serviços.

- 4 - ...

5 - Os médicos desta carreira podem ser chamados a prestar, quando necessário, um período semanal de 12 horas de trabalho normal no serviço de urgência, convertíveis, por conveniência do serviço, em 24 horas de prevenção.

6- Os médicos com horário de trabalho de 42 horas semanais devem prestar, quando necessário, um período semanal de 12 horas de trabalho extraordinário no serviço de urgência.

7- Os médicos com horário semanal de 35 horas podem, a seu pedido, ser dispensados da prestação de trabalho extraordinário no

serviço de urgência, excepto quando se verifiquem situações susceptíveis de comprometer o acesso dos doentes aos cuidados de saúde, nomeadamente:

- a) Em períodos sazonais em que ocorra elevada afluência de doentes por razões de afluxo turístico;
- b) Em períodos de maior incidência de patologias sazonais;
- c) Em situações de prevenção e defesa contra epidemias ou catástrofes;
- d) Quando a dispensa inviabilize a prestação de cuidados da respectiva especialidade ou o funcionamento do respectivo serviço de urgência e a presença física do médico não seja susceptível de ser substituída pela prevenção, nos casos em que o médico a preferiu.

8- Consideradas as necessidades dos serviços, os médicos desta carreira que não usem da faculdade prevista no número anterior, podem prestar trabalho extraordinário em outros estabelecimentos da Rede de Serviços de Urgência do concelho do seu serviço de origem ou de concelho limítrofe, mediante acordo entre os órgãos máximos de gestão dos estabelecimentos respectivos, a homologar pela Administração Regional de Saúde.

9- O disposto no número cinco do presente artigo não prejudica a criação de equipas médicas cujo horário de trabalho semanal seja afecto total ou parcialmente ao serviço de urgência.

10 - (Anterior n.º 7)

11 - (Anterior n.º 8)

12 - (Anterior n.º 9)

13 - (Anterior n.º 10)

14 - (Anterior n.º 11)»

Artigo 2º**Mobilidade**

Os médicos da carreira médica hospitalar podem ser chamados a prestar, quando necessário, um período semanal de 12 horas de trabalho normal em outros estabelecimentos da Rede de Serviços de Urgência do concelho do seu serviço de origem ou de concelho limítrofe, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando o estabelecimento de origem não possua serviço de urgência, ou não disponibilize serviço de urgência na especialidade respectiva;
- b) Quando não prejudique o regular funcionamento do serviço de urgência do estabelecimento de origem.

Artigo 3º**Limite e previsão do trabalho extraordinário**

1. As carreiras médicas de clínica geral e hospitalar mantêm-se sujeitas ao limite de prestação de trabalho extraordinário, correspondente a um terço do índice remuneratório respectivo, nos termos previstos para o regime geral da Função Pública.
2. O limite à prestação de trabalho extraordinário previsto no número anterior aplica-se ao trabalho prestado em regime de prevenção, remunerado nos termos da lei geral.
3. Pelo trabalho prestado em regime de prevenção não acresce qualquer remuneração, ainda que ocorra a presença física do médico durante parte ou a totalidade do tempo a que se refere aquele regime.

4. A previsão anual do trabalho extraordinário, em presença física ou em regime de prevenção, deve constar de um plano a remeter às Administrações Regionais de Saúde e à Secretaria-Geral, até ao final do mês de Outubro de cada ano.

Artigo 4º

Norma transitória

Até à entrada em funcionamento da Rede de Serviços de Urgência, aplicam-se com as devidas adaptações aos médicos da carreira de clínica geral dos centros de saúde com serviços de atendimento permanente, as normas previstas neste diploma para os médicos da carreira médica hospitalar.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de de de 2006.